



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.595 - SP (2011/0292334-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
ADVOGADOS : ADERBAL DA CUNHA BERGO E OUTRO(S)
ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO
AGRAVADO : TOSIHARO KUBO E OUTRO
ADVOGADO : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. MANOBRA CONTÁBIL. REEXAME DE PROVA.

1. Ausentes os requisitos de admissibilidade do recurso, é cabível o seu julgamento por decisão singular, sem que tal procedimento macule o princípio da colegialidade. Precedentes.
2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
3. É inviável a análise do recurso especial quanto à alegação de suposta ofensa a normas não tratadas no acórdão recorrido, embora tenham sido opostos embargos de declaração (Súmula 211 do STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.595 - SP (2011/0292334-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Hotel Fazenda Solar das Andorinhas Ltda. contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso as Súmulas 7 e 211 do STJ.

A agravante afirma que o agravo em recurso especial não poderia ter sido julgado por decisão singular, pois as hipóteses do art. 557 do Código de Processo Civil são muito restritas e o dispositivo só teria incidência no caso de o recurso mostrar-se colidente com o entendimento dominante do Tribunal.

Sustenta que a multa aplicada no julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão recorrido é incabível.

Defende não se aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ, pois ficou evidenciado que a dívida em execução não é líquida. Afirma, também, que a matéria está prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.595 - SP (2011/0292334-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Primeiramente, cumpre destacar que estavam presentes as hipóteses para que o julgamento do agravo fosse feito por decisão singular.

De fato, "ausentes os requisitos recursais de admissibilidade do recurso especial, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilita ao Ministro Relator que lhe negue seguimento, sem, no entanto, ofender o princípio da colegialidade". (AgRg no REsp 928.445/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/9/2010, DJe 27/9/2010). No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREPARO. MOMENTO ADEQUADO. INTERPOSIÇÃO DO APELO. ERRO NA JUNTA DO PREPARO. REVOLVIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 557 do CPC, pode o Relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada do respectivo Tribunal, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1116184/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/08/2010)

No mérito, o agravo visava dar trânsito a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 378):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento - Decisão que amplia os efeitos de outra anterior, para garantir sua eficácia - Possibilidade - Manobra contábil da agravante que emite seu faturamento por outra empresa do mesmo grupo - Possibilidade - Decisão mantida - Recurso Improvido.

A agravante alegou violação dos arts. 475-A; 475-B, § 3º, 535, 538, parágrafo único, e 586 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido, todavia, manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Também não há que se falar em violação do art. 538 do CPC, decorrente da aplicação de multa por serem considerados protelatórios os embargos. Isso porque os embargos não tinham notório propósito de prequestionamento, pois visavam a um novo julgamento do caso, tanto é que foram feitas extensas transcrições de manifestações anteriores (e-STJ fl. 389).

Quanto aos demais dispositivos, verifica-se que os temas de que cuidam não foram discutidos no acórdão recorrido, que cuidou apenas da penhora do faturamento da agravante e das providências necessárias para coibir manobras de que a pessoa jurídica se valeu para frustrar a constrição determinada pelo Juízo. Incide sobre o caso a Súmula 211 do STJ.

Ademais, a agravante afirma que o valor do débito exequendo não está devidamente liquidado, alegação cujo acolhimento não dispensa o reexame de prova. O Tribunal de origem deixou claro que há parte incontroversa da condenação sendo executada (e-STJ fl. 406), observando que o agravo de instrumento julgado pelo acórdão recorrido é mais uma das sucessivas tentativas da agravante de embaraçar a execução. Da decisão da instância de origem ainda se colhe o seguinte (e-STJ fl. 29):

Utilizando artificiosamente o CNPJ de uma nova empresa jurídica, a executada consegue receber seus créditos sem se sujeitar aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comandos judiciais para o pagamento do valor já reconhecido por decisão judicial como devido.

Não só a apresentação da empresa como favorecida do crédito, como também a indicação do endereço dos sócios titulares como o próprio local do hotel, demonstram de maneira clara e inequívoca que a empresa Andorinhas - Administração Hotelaria Ltda - EPP constitui apenas instrumento para fraudar os credores do executado.

Por este motivo, defiro a penhora on line no CNPJ de referida empresa, sendo neste momento realizado no montante indicado a fls. 881.

Tal atitude deve ser severamente punida, eis que a executada utiliza artifício para não se submeter a presente execução, comportamento sucessivamente repetido nestes autos. Destarte, fixo, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil, multa no valor de 10% sobre o montante devido.

Por isso é que discutir a liquidez da dívida em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0292334-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 124.595 / SP**

Números Origem: 13881993 138893 185451993 381227320098260000 6185094 6335994 6335994001
6335994800

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
ADVOGADOS : ADERBAL DA CUNHA BERGO E OUTRO(S)
ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO
AGRAVADO : TOSIHARO KUBO E OUTRO
ADVOGADO : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
ADVOGADOS : ADERBAL DA CUNHA BERGO E OUTRO(S)
ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO
AGRAVADO : TOSIHARO KUBO E OUTRO
ADVOGADO : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.